



Número: **0600218-23.2023.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dra. Flavia da Costa Viana**

Última distribuição : **09/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Captação Ilícita de Sufrágio, Tutela de Urgência**

Objeto do processo: **Tutela Cautela Antecedente N° 0600218-23.2023.6.16.0000** proposta Jesse da Rocha Zoellner e Antonio Gonçalves da Luz, para que suspenda os efeitos da sentença proferida em 1º grau, alegando em síntese que em razão da sentença dos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600047-56.2022.6.16.0144, a qual julgou procedente os pedidos iniciais em face de Jesse da Rocha Zoellner e Antonio Gonçalves da Luz, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para cassar seus diplomas de prefeito e vice-prefeito do município de Agudos do Sul e, por consequência, os mandatos de prefeito e vice-prefeito do referidos investigados, além de declarar estes inelegíveis para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2022. Condenou, ainda, os Representados a pagarem multa igual ao que hoje correspondem 10.000 (dez mil) Ufirs, proporcional à gravidade da espécie. Em sentença, presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, como acima fundamentado, deferiu tutela de urgência de natureza cautelar para imediatamente afastar Jesse da Rocha Zoellner e Antônio Gonçalves da Luz do exercício de seus cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Agudos do Sul. E por fim, determinou oficiar à Câmara de Vereadores daquele Município para que seja dada posse interina no cargo de Prefeito Municipal ao Presidente daquela casa. (Requer: seja deferida a tutela provisória antecedente de urgência recursal, referente à sentença proferida nos autos de nº 0600047-56.2022.6.16.0144, com a consequente suspensão - até o julgamento do Recurso Eleitoral - dos efeitos da determinação de imediato afastamento das funções, mantendo os Requerentes em seus respectivos mandatos até a apreciação do Recurso por esta c. Corte; deferida a medida liminar pleiteada, seja imediatamente comunicado o Douto Juízo da 144ª Zona Eleitoral do Paraná, pelo meio mais célere, inclusive por e-mail e telefone; a comunicação, pelos mesmos meios, à Câmara de Vereadores de Agudos do Sul, a fim de que se suspenda imediatamente qualquer ato de posse interina ao Presidente da casa legislativa; Ao final, requer a procedência do presente pedido, mantendo-se a liminar até o julgamento final do Recurso Eleitoral interposto nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe; referente à eleição suplementar de Agudos do Sul/PR).

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ANTONIO GONCALVES DA LUZ (REQUERENTE)	

	<p>GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO) GABRIEL FERREIRA DE CRISTO (ADVOGADO) THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS registrado(a) civilmente como DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO)</p>
JESSE DA ROCHA ZOELLNER (REQUERENTE)	
	<p>GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO) GABRIEL FERREIRA DE CRISTO (ADVOGADO) THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS registrado(a) civilmente como DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO)</p>
DIEGO LUIZ TEIXEIRA (REQUERIDO)	<p>MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) MAURI MUNHOZ DE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</p>

Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
--	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43557109	27/03/2023 14:07	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 0600218-23.2023.6.16.0000

REQUERENTES: JESSE DA ROCHA ZOELLNER, ANTONIO GONCALVES DA LUZ

Advogados dos(as) REQUERENTEs: GRAZIELLE GRUDZIEN - PR107204-A, GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - PR108469-A, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - PR62203-A, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666-A, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059-A

REQUERIDO: DIEGO LUIZ TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS - PR112302, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A, MAURI MUNHOZ DE CAMARGO FILHO - PR108105, MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA - PR103813-A

RELATORA: FLAVIA DA COSTA VIANA

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por **Jesse da Rocha Zoellner e Antonio Gonçalves da Luz**, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral interposto na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600047-56.2022.6.16.0144, em face da sentença proferida pelo juízo da 144^a Zona Eleitoral de Fazenda Rio Grande/PR, na qual foi julgada procedente a demanda formulada por Diego Luiz Teixeira e concedida tutela cautelar para o fim de determinar o afastamento imediato de Jesse da Rocha Zoellner e Antonio Gonçalves da Luz do exercício de seus cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Agudos do Sul.

Na origem, o candidato Diego Luis Teixeira ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de Jesse da Rocha Zoellner e Antonio Gonçalves da Luz (ID 43520853) alegando, em síntese, que os investigados teriam comprado votos de eleitores, mediante transferência bancária imediata (PIX), e que teriam montado estrutura com o fim de transportar eleitores para favorecer suas candidaturas.

Na sentença (ID 43520852), o Juiz Eleitoral da 144^a Zona Eleitoral julgou procedente a demanda movida em face de Jesse da Rocha Zoellner e Antonio Gonçalves da Luz, com fundamento no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 e artigo 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, para o fim de cassar os diplomas e, via de consequência, os mandatos de prefeito e vice-prefeito de ambos os investigados, declarando sua inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2022. Ambos foram condenados a pagar multa correspondente a 10.000 Ufir's, proporcional à gravidade da espécie. Entendendo presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, o Juízo da 144^a Zona Eleitoral concedeu tutela cautelar, determinando o afastamento imediato dos investigados do exercício de seus cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Agudos do Sul.



Os ora requerentes alegam que a probabilidade do direito reside na ilicitude da determinação de afastamento imediato dos cargos, na medida em que o artigo 257, § 2º, do Código Eleitoral garante efeito suspensivo automático aos recursos interpostos em face de decisão de cassação de mandato, sendo absolutamente excepcional o afastamento imediato dos mandatários, apenas cabível quando presentes os requisitos legais, o que não se verifica na espécie.

Aduzem que, no caso, o Juízo de origem determinou a imediata produção de efeitos da sentença, que é objeto de recurso eleitoral já interposto na origem, porém ainda deverá aguardar o trâmite de sua remessa para este Tribunal Regional Eleitoral.

Sustentam que há necessidade de concessão imediata da liminar, sob pena de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, de ineficácia posterior da medida, uma vez que presente a probabilidade do direito e do provimento das razões recursais.

Pugnam, ao final, pelo deferimento da tutela provisória antecedente de urgência recursal, referente à sentença proferida nos autos de nº 0600047-56.2022.6.16.0144, com a consequente suspensão dos efeitos da determinação de afastamento imediato dos ora requerentes de suas respectivas funções, mantendo-os em seus respectivos mandatos até o julgamento do recurso por esta Corte Eleitoral.

Em manifestação juntada no ID 43521024, Diego Luis Teixeira Biscaia sustenta a inaplicabilidade do art. 257, § 2º, do CE, ao argumento de que a cassação decorre de mandato em eleição suplementar. Defende que a cassação foi imposta no início do terceiro ano do mandato, portanto, com grandes chances de tornar-se ineficaz o processo, caso se aguarde julgamento de recurso. Acrescenta que a concessão de efeito suspensivo ao recurso somente pode ocorrer se presentes os requisitos do artigo 995, parágrafo único, do CPC, e que inexiste probabilidade de êxito recursal. Requer seja indeferido o pedido de tutela antecedente cautelar, mantendo-se a sentença da forma como lançada.

Em nova manifestação (ID 43521126), os requerentes reiteraram o pedido, informando que houvera, no dia 09/02/2022, a expedição de Edital de Convocação pela Câmara de Vereadores de Agudos do Sul para a posse a ser realizada em data de 10/02/2022, de forma interina, do Presidente da Casa como Prefeito do município de Agudos do Sul e do vereador Moisés Kerscher de Oliveira como Presidente do Poder Legislativo.

Vieram os autos conclusos, tendo sido determinada a intimação dos requerentes para que comprovassem a interposição do recurso eleitoral (ID 43521318), o que foi devidamente cumprido (ID 43521346).

O pedido liminar foi deferido (ID 43521587), para o fim de atribuir efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral interposto na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600047-56.2022.6.16.0144.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (ID 43530495) pelo deferimento do pedido, para o fim de reconhecer efeito suspensivo do Recurso Eleitoral interposto na AIJE nº 0600047-56.2022.6.16.0144.

É o relatório. Decido.



Trata-se de tutela cautelar antecedente com pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral interposto na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600047-56.2022.6.16.144, o qual foi liminarmente deferido.

Conforme pontuado na decisão liminar, embora os recursos eleitorais, nos termos do artigo 257, *caput*, do CE, não possuam, em regra, efeito suspensivo, o § 2º do referido artigo lhes confere esse efeito quando interpostos contra decisão que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda do mandato eletivo, pelo que se conclui pela inexigibilidade do cumprimento imediato da sentença ou do acórdão nessas hipóteses. Note-se:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

(...)

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

No caso em análise, o Juízo de origem julgou procedente a AIJE, para o fim de determinar a cassação do diploma e do mandato eleitoral dos investigados e, com fundamento no artigo 300 do CPC, concedeu tutela de urgência para afastá-los imediatamente de seus cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Agudos do Sul, restando assim consignado o dispositivo da decisão:

“(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais em face de JESSE DO ROCHA ZOELLNER e ANTÔNIO GONÇALVES DA LUZ, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para CASSAR SEUS DIPLOMAS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL e, por consequência, os mandatos de prefeito e vice-prefeito do referidos investigados, além de declarar estes inelegíveis para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2022. Condeno, ainda, os Representados a pagarem multa igual ao que hoje correspondem 10.000 (dez mil) Ufir's, proporcional à gravidade da espécie.

Em sentença, presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, como acima fundamentado, DEFIRO tutela de urgência de natureza cautelar para imediatamente afastar JESSE DO ROCHA ZOELLNER e ANTÔNIO GONÇALVES DA LUZ do exercício de seus cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Agudos do Sul.

Oficie-se à Câmara de Vereadores daquele Município para que seja dada posse interina no cargo de Prefeito Municipal ao Presidente daquela casa.”

Conforme se depreende do contido no artigo acima transscrito, a lei é expressa ao determinar a atribuição de efeito suspensivo quando do recebimento de recurso interposto contra decisão de cassação de mandato de candidato eleito, inexistindo margem para a discricionariedade do



julgador, tampouco a exigência de pressupostos para a concessão do referido efeito. Trata-se de cautela do legislador com a intenção de se assegurar a possibilidade de revisão por instância superior.

Na espécie, a manutenção dos ora requerentes nos cargos de prefeito e vice-prefeito de Agudos do Sul, após a sentença que julgou procedente a AIJE e determinou a cassação dos mandatos dos investigados, é necessária tanto para que seja assegurado o duplo grau de jurisdição quanto para evitar a instabilidade que pode advir de alterações abruptas no comando do município.

O Tribunal Superior Eleitoral e esta Corte já decidiram sobre a matéria:

[...] Execução imediata de acórdão regional que cassou o diploma de deputado estadual por captação ilícita de sufrágio. Ofensa ao art. 257, § 2º, do CE e à jurisprudência do TSE. [...]

2. Na espécie, verifico, em juízo preliminar, que a concessão da tutela de urgência requerida pelo impetrante para suspender a execução imediata do acórdão regional se justifica pela desobediência do TRE/AP à expressa previsão legal constante do § 2º do art. 257 do CE, conforme o qual ‘o recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo’.

3. Este Tribunal Superior entende que o § 2º do art. 257 veicula hipótese de efeito suspensivo recursal ope legis, que decorre automaticamente da previsão normativa, não havendo discricionariedade por parte do julgador ou qualquer pressuposto para a concessão do referido efeito. Precedente.

4. A plausibilidade do direito do impetrante é evidente e está evidenciado, também, o perigo da demora, tendo em vista que, conforme o resumo do julgamento, que consta da certidão apresentada, a publicação do acórdão regional ensejará o cumprimento imediato de seus termos. [...]

(Ac. de 7.5.2020 no MS nº 060016931, rel. Min. Og Fernandes)

[...] O efeito suspensivo do recurso ordinário eleitoral – nos casos de cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo – é ope legis, conforme preceitua o § 2º do art. 257 do CE, não se estendendo, contudo, à inelegibilidade decorrente da condenação.

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060880963, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 253, Data 04/12/2020, Página 0)

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS QUE NÃO CONCORRERAM AO ILÍCITO ELEITORAL OU



QUE NÃO SOFRERÃO DIRETAMENTE OS EFEITOS DA SENTENÇA, DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DE NÃO ATRIBUÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ELEITORAL E DE NULIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGACÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ARTIGO 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. EXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS SUFICIENTES À CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(...)

3. Em regra, os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses de decisão que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo. Desse modo, ainda que não haja pedido expresso de efeito suspensivo pelos recorrentes, ele se opera ope legis, ou seja, por força de lei. TRE/PR – RE nº 060059470 – Rela. Des. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes Do Amaral – Data: 02/09/2022

Cumpre observar, ainda, que o artigo 257, § 2º, do Código Eleitoral é norma de caráter objetivo, tratando-se de imposição de efeito suspensivo recursal *ope legis*.

Por qualquer ângulo que se analise a questão, portanto, conclui-se que os efeitos da decisão do Juízo de origem devem permanecer suspensos até o julgamento final do recurso eleitoral por esta Corte.

Diante do exposto, conheço da tutela cautelar antecedente requerida nestes autos e, confirmando a liminar concedida, defiro o pedido formulado por **Jesse da Rocha Zoellner e Antonio Gonçalves da Luz, para o fim de atribuir efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral interposto na AIJE nº 0600047-56.2022.6.16.0144**, suspendendo, consequentemente, os efeitos da sentença prolatada pelo Juízo da 144ª Zona Eleitoral até a apreciação do Recurso Eleitoral por esta Corte.

Oficie-se imediatamente ao Juízo da 144ª Zona Eleitoral acerca do conteúdo desta decisão.

FLAVIA DA COSTA VIANA
Relatora

